
SIGA O DINHEIRO: SIGA O CRIPTOATIVO

FOLLOW THE MONEY: FOLLOW THE CRYPTOCURRENCY

Bruno Barbosa Matias

Promotor de Justiça Adjunto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), Brasília-DF, Brasil. Pós-graduado em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Internacional. Graduado em Direito na Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS), Bahia, Brasil.

Resumo: O artigo envolve a análise da lavagem de dinheiro por meio das criptomoedas. O trabalho examina as características que estimulam o emprego de ativos virtuais para a realização do delito, o que representa, ao mesmo tempo, dificuldade para o seu combate. Primeiramente, a síntese histórica do crime é apresentada, tanto sob a ótica mundial quanto sob a perspectiva nacional. Em segundo lugar, o conceito e as fases da infração penal (ocultação, dissimulação e integração) são desenvolvidas, com a demonstração de técnicas para a realização. Por último, a prática do crime mediante criptomoedas é avaliada, abordando as inovações jurídicas de regulação do tema, e detalhando aspectos particulares que favorecem a execução do delito, inclusive com a exibição de mecanismos específicos.

Palavras-chave: lavagem de dinheiro; criptomoedas; criptoativos; bitcoin; blockchain.

Abstract: The article involves the analysis of money laundering through cryptocurrencies. The work examines the characteristics that encourage the use of virtual assets to carry out the crime, which represents, at the same time, difficulty in combating it. First, the historical synthesis of the crime is presented, both from a global perspective and from a national perspective. Second, the concept and phases of the criminal offense (concealment, dissi-

mulation and integration) are developed, with techniques for carrying it out being shown. Finally, the practice of crime using cryptocurrencies is evaluated, addressing the legal innovations for regulating the subject, and detailing particular aspects that favor the execution of the crime, including the display of specific mechanisms.

Keywords: money laundering; cryptocurrencies; cryptoassets; bitcoin; blockchain.

Sumário: Introdução. 1 Origem e Desenvolvimento do Crime de Lavagem de Dinheiro. 1.1 Origem Mundial. 1.2 Panorama Internacional. 1.3 Breve Histórico do Brasil. 2 Conceito da Lavagem de Dinheiro. 3 Fases da Lavagem de Dinheiro. 4 A Lavagem de Dinheiro por meio das Criptomoedas. 5 Conclusão. Referências

Submissão: 14/08/2023

Aceite: 06/08/2025

INTRODUÇÃO

Filha dos algoritmos, a criptomoeda é mãe da nova forma de Lavagem de Dinheiro.

A Lavagem de capitais pertence ao Regime Global de Proibição (tipificação penal cujo desenvolvimento alcança o patamar internacional de proibição). No Brasil, o delito é objeto de grande preocupação na Sociedade (agrupamento político humano regulado pelo Direito), principalmente em razão do descrédito social no combate à impunidade, ou ainda devido as consequências brandas no cometimento de delitos.

No ano de 2012, segundo o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), a lavagem de dinheiro movimentaria em torno de 2% a 5% do Produto Interno Bruto (PIB) da economia mundial.

Por sua vez, no último trimestre do ano de 2022, o valor estimado para o mercado mundial de criptomoedas foi mais de 1 trilhão de dólares foi (Boletim IBCCRIM, 2023). De acordo com a Receita Federal, no ano de 2021, mais de R\$ 200 bilhões em operações de criptoativos foram comunicadas (De Moraes e Alcântara Falcão, 2022).

De 2019 a 2022, US\$ 58 bilhões aproximadamente foram lavados por meio de criptoativos, e em 2022 houve um aumento de 68% em comparação à 2021, conforme relatório da *Chainalysis*, publicado em fevereiro deste ano.

Atento ao novo cenário, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) criou a 1ª (primeira) Unidade Especial de Criptoativos do Ministério Público Brasileiro.

1 ORIGEM E DESENVOLVIMENTO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

1.1 Origem Mundial

A criminalização da lavagem de dinheiro é fenômeno recente. E inexistente consenso estático sobre o marco histórico. O termo foi usado pelas Autoridades norte-americanas para nomear a prática utilizada pelos mafiosos como mecanismo de explicação

da origem dos recursos ilícitos, a partir da exploração de máquinas de lavar roupa em 1920.

Curiosamente, a figura do famoso gangster de Chicago Al Capone surge nessa época. Ele acumulou imenso capital durante o período da lei seca por meio das bebidas ilegais e comprou uma rede de lavanderias para a prática da respectiva infração penal, apesar de ter sido preso por sonegação fiscal em 1931.

Em 1933, devido a revogação da proibição de bebidas alcoólicas, os líderes das Organizações Criminosas foram forçados a diversificar os seus ramos, com a realização de tráfico de drogas e casas de jogos por exemplo. E sentiram a necessidade de criar mecanismos para a promoção da aparência de legalidade aos capitais obtidos por meio dos atos criminosos.

Outra referência histórica pode ser destacada: em 1904, o vocábulo já teria surgido, associado ao mafioso russo Meyer Lansky (naturalizado norte-americano) cujas offshores eram utilizadas como mecanismos similares ao que se percebe como processo de lavagem de dinheiro.

A expressão foi empregada pela primeira vez em processo judicial nos Estados Unidos da América (EUA) no caso *United States v. \$ 4,255,625.39*, na Flórida, em 1982 (Stessens, 2005). Embora o termo seja novo, a prática é antiga. Isso porque piratas já desvinculavam o produto dos crimes das atividades ilícitas na Idade Média (Callegari, 2017).

A Itália foi o primeiro Estado (ente juridicamente organizado) que tipificou penalmente a conduta em 1978, como mecanismo

de reação às Brigadas Vermelhas (organização paramilitar cujo objetivo era a destruição da estrutura estatal política da Itália). O comportamento de substituição de valores fruto de roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro por outras importâncias ou dinheiro foi previsto como delito no artigo 648 bis.

Posteriormente, os Estados Unidos da América (EUA) foi o segundo país que criminalizou a lavagem de capitais, como reação ao aumento exagerado do poder das Organizações Criminosas. Sobre a consolidação da prática da infração penal, Robinson Fernandes (2019, p. 29) sintetiza:

“Consolidou-se na década iniciada em 1970 com o caso de corrupção de políticos conhecido por Watergate, nos Estados Unidos da América, havendo remessa de valores para o México, relação com o narcotráfico e o emprego da expressão *follow the money* ou “siga o dinheiro” pela mídia após entrevista concedida pelo vice-presidente do Federal Bureau of Investigation (FBI), momento em que a agência federal de investigação norte-americana destacou a técnica que seria adotada para a investigação dos valores e bens ilícitos, qual seja, segui-los até sua origem espúria”.

Nesse cenário, um pacote de medidas legais foi criado. Em primeiro lugar, o *Bank Secrecy Act* (1970) foi sancionado, com a previsão do dever de comunicação dos bancos sobre as transações efetuadas em valor superior a dez mil dólares. Depois, em 1986, o *Anti-drug Abuse Act* foi incorporado ao ordenamento jurídico, com a específica tipificação do delito de lavagem de dinheiro e

previsão do *Money Laundering Control Act* (principais normas jurídicas no combate à infração penal mencionada).

1.2 Panorama Internacional

Sob ótica do Direito Internacional, as 03 (três) principais Convenções sobre o assunto são as seguintes: a) Convenção de Viena de 1988; b) Convenção de Palermo de 2000; e c) Convenção de Mérida de 2003.

A Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas foi celebrada em Viena, no ano de 1988, com o objetivo de estimular a cooperação internacional no combate ao tráfico de drogas, com a incorporação ao Direito Brasileiro por meio do Decreto 154/1991. Uma das estratégias previstas na Convenção para enfrentar o tráfico de entorpecentes é o de privar as pessoas dedicadas ao tráfico ilícito do produto de suas atividades criminosas e eliminar, assim, o principal incentivo a essa atividade.

Nessa lógica, o respectivo Tratado inaugura a previsão da lavagem de capitais em documentos internacionais, apesar de a denominação não ser adotada expressamente. Ele impõe o compromisso jurídico de promover a tipificação do comportamento de converter ou transferir bens oriundos do tráfico de drogas, com a finalidade de ocultar ou dissimular a sua origem ilícita aos Estados-partes. Na essência, o objetivo principal da tipificação do comportamento de lavagem de capitais era a adoção de uma maior política de repressão do crime antecedente: o tráfico de

substâncias entorpecentes. É, portanto, legislação de primeira geração, porque limita delito antecedente da lavagem de capitais ao tráfico de drogas.

A Convenção de Viena de 1988 influenciou intensamente a produção jurídica dos demais textos internacionais e as legislações nacionais dos países. No pensamento de Blanco Cordero, ela é o documento internacional vinculante de maior relevância sobre o tema na medida em que alicerça todos os posteriores (Anselmo, 2010).

Já a Convenção de Palermo de 2000 (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional) prevê um conjunto de disposições para enfrentar com maior eficácia o crime organizado transnacional, inclusive com reflexos da criminalização da lavagem de capitais, sobretudo mecanismos preventivos. Ela foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 15/05/2004 através do Decreto Presidencial 5.015/2004.

O respectivo Tratado espelha a legislação de segunda geração. Isso porque, além do tráfico de drogas, apresenta outros crimes como antecedente à lavagem de dinheiro, de modo que alarga a hipótese limitada pela Convenção de Viena de 1988.

Nesse sentido, o artigo 6º, 2, a da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional prevê que “Cada Estado Parte procurará aplicar o parágrafo 1 do presente Artigo à mais ampla gama possível de infrações principais”.

Inclusive, uma das inovações do Documento Internacional é a possibilidade de infrações penais cometidas em outro País serem consideradas antecedentes da lavagem de capitais, desde

que o princípio da dupla incriminação seja atendido. A Convenção de Palermo de 2000 é, portanto, o aperfeiçoamento natural da Convenção de Viena.

Por sua vez, a Convenção de Mérida de 2003 (Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção) foi incorporada ao Direito Brasileiro por meio do Decreto 5.687/2006, com o objetivo principal de combater a corrupção.

No preâmbulo do Documento Internacional, o crime de corrupção e as suas consequências são objetos de intensa preocupação, por produzirem o enfraquecimento das instituições democráticas, da ética, da justiça e liame gerado com outras infrações penais, incluindo a lavagem de dinheiro. Nessa linha de raciocínio, a cooperação jurídica internacional é estimulada, por considerar que a corrupção tornou-se um fenômeno internacional, e não mero inconveniente local.

Dessa maneira, com o reconhecimento de que “o enriquecimento pessoal ilícito pode ser particularmente nocivo para as instituições democráticas, as economias nacionais e o Estado de Direito”, os Estados-Partes fomentam a cooperação jurídica a fim de promover a recuperação dos ativos adquiridos ilicitamente através das transferências internacionais.

Ainda, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) deve ser mencionado no horizonte de internacionalização da política antilavagem. É um organismo intergovernamental formado por 39 Países-membros. Foi instituído pelo G-7 do ano de 1989, resultado da 15ª reunião anual em Paris. É o principal órgão

de direcionamento de políticas para o enfrentamento da lavagem de capitais no sistema internacional. Suas atuações predominantes são: a) elaboração de padrões internacionais; b) monitoramento do grau de colaboração dos Estados; e c) financiamento de pesquisas (Blanco Cordeiro, 2015).

Por último, o Grupo de Egmont também deve ser destacado. É uma rede internacional aglutinadora de unidades financeiras de inteligência dos Estados componentes que, por meio de troca de informações, projeta atuação coordenada e mais efetiva no combate à lavagem de capitais.

Sobre o Grupo de Egmont, Marcelo Batlouni Mendroni (2018, p. 64) comenta:

Decorreu de uma reunião no Palácio Egmont-Aremberg, Bruxelas, que estipula uma rede de cooperação entre países, por meio das chamadas Financial Intelligence Units – FIUs (Unidades de Inteligência Financeira), atualmente com 147 órgãos dos respectivos países integrantes.

As ideias que pautaram a criação do Grupo de Egmont são simples: se descoberta a rota percorrida pelo dinheiro do narcotráfico ou de outros crimes graves, pode-se chegar aos grandes criminosos – que são seus donos. Como as transferências financeiras a cada dia se tornam mais rápidas e complexas, uma só instituição não conseguiria acumular informações suficientes para descobrir os criminosos.

Constatou-se, então, a necessidade de ações de cooperação internacional para a criação de um fórum de ajuda mútua que dispusesse de um banco de dados, acessível por uma rede de segurança máxima, que acumulasse informações sobre transações suspeitas, recolhidas por instituições públicas e privadas, e as fizesse circular instantaneamente entre seus membros.

1.3 Breve Histórico do Brasil

A partir da década de 1980, a ampliação das políticas internacionais e nacionais de alinhamento paralelo contra a lavagem de capitais surge. O Brasil já elaborou a lei 9.613/1998 nos moldes da legislação de segunda geração, com o alargamento das hipóteses dos crimes antecedentes (adotada pela Convenção de Palermo de 2000).

A Exposição de Motivos do projeto originário da lei 9.613/98 destacou:

As primeiras legislações a esse respeito, elaboradas na esteira da Convenção de Viena, circunscreviam o ilícito penal da “lavagem de dinheiro” a bens, direitos e valores à conexão com o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Gravitavam, assim, na órbita da “receptação” as condutas relativas a bens, direitos e valores originários de todos os demais ilícitos que não foram as espécies típicas ligadas ao narcotráfico. Essa orientação era compreensível, visto que os traficantes eram os navegadores pioneiros nessas marés da delinquência transnacional e os frutos de suas conquistas não poderiam ser considerados como objeto da receptação convencional.

Nesse contexto, o artigo 1º do diploma previa um rol taxativo de infração penal antecedente, como terrorismo ou extorsão mediante sequestro, para que a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente, pudesse ser considerada como crime. Entretanto, a natureza jurídica do rol de delitos antecedentes permanecia taxativo, apesar da ampliação das previsões legais.

Posteriormente, a legislação de terceira geração foi incorporada, com a aprovação da lei 12.683/12 e consequente revogação dos incisos limitadores do âmbito de aplicação da lavagem de capitais. O rol taxativo de infrações deixa de existir. Em outras palavras: qualquer infração penal passa a ser antecedente da lavagem.

Nesse sentido, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o projeto de lei afirmou:

A nova proposta deixa o rol em aberto; isto é, a ocultação e dissimulação de valores de qualquer origem ilícita – provenientes de qualquer conduta infracional, criminoso ou contravencional – passará a permitir a persecução penal por lavagem de dinheiro. Isso igualaria nossa legislação à de países como os Estados Unidos da América, México, Suíça, França, Itália, entre outros, pois passaríamos de uma legislação de “segunda geração” (rol fechado de crimes antecedentes) para uma de “terceira geração” (rol aberto).

Dessa forma, o cometimento de qualquer infração penal anterior é suficiente para a responsabilização do agente criminoso por eventual prática de lavagem de capitais.

Por último, recentemente, o marco legal dos criptoativos foi promulgado e entrou em vigor no dia 20 de junho de 2023. Neste ato normativo, a prevenção à lavagem de dinheiro por meio de prestação de serviços de ativos virtuais é previsto expressamente como objeto de preocupação legal, no artigo 4º, VII, da lei nº 14.478/2022.

2 CONCEITO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O termo originário da “lavagem de dinheiro” ainda é utilizada em alguns países, como nos EUA e Inglaterra (*Money laundering*). Na Itália, a expressão “reciclagem” tem a preferência. Já na Espanha, França e Portugal priorizam a nomenclatura “branqueamento”.

O Brasil adotou o termo “lavagem de dinheiro”, porque considerou a expressão “branqueamento” de conteúdo racista, conforme a exposição de motivos do texto do diploma originário.

A lavagem de dinheiro é o processo de ocultação, dissimulação ou incorporação de bens, direitos ou valores ilícitos, provenientes de infrações penais anteriores, a uma economia formal e lícita, com o objetivo de promover o distanciamento da origem delitiva e camuflar a sua natureza. É a conversão dos ativos ilícitos obtidos em feição de legalidade.

Igualmente, Blanco Cordero (2001, p. 9) define:

Para poder desfrutar desses ganhos sem problemas devem submetê-las a uma limpeza que apague sua origem criminosa. A limpeza consiste em fazer desaparecer as pegadas da origem ilícita do dinheiro, investindo em atividades econômicas lícitas para lhe conferir aparência de legalidade. Assim, se trata de maquiar os bens de origem delitiva para que pareçam ter uma origem lícita. Isto é o que se denomina tecnicamente lavagem de dinheiro. Os agentes tratam de introduzir seus bens no sistema financeiro e, mediante diversos métodos, pretendem que eles pareçam que foram obtidos de forma lícita

Da mesma forma, Pierpaolo Cruz Bottini (2016, p. 29) sintetiza:

Lavagem de dinheiro é o ato ou sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição,

movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com escopo último de reinseri-los na economia formal com aparência de licitude. [...] Trata-se, em suma, do movimento de afastamento dos bens de seu passado sujo, que se inicia com a ocultação simples e termina com sua introdução no circuito comercial ou financeiro, com aspecto legítimo.

3 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lavagem de Capitais objetiva o distanciamento da origem ilícita dos bens. Esse processo é analiticamente compreendido de 03 (três) maneiras: (i) ocultação ou colocação (*placement*); (ii) dissimulação, estratificação ou mascaramento (*layering*); e (iii) integração (*integration*).

No mesmo sentido, a Agência de Inteligência Financeira dos Estados Unidos (*Financial Crimes Enforcement Network – FinCen*) divide:

Lavagem de dinheiro é o processo de fazer com que os recursos obtidos ilegalmente (dinheiro sujo) tenham aparência legal (limpo). Normalmente, isso envolve três passos: ocultação, estratificação e integração. Primeiramente, os fundos ilegítimos são ardidamente introduzidos no sistema financeiro legítimo. Em seguida, o dinheiro é movimentado para criar confusão, algumas vezes por redes ou transferências através de várias contas. Finalmente, ele é integrado ao sistema financeiro por meio de transações adicionais até que o dinheiro sujo tenha aparência de limpo. A lavagem de dinheiro pode facilitar crimes como tráfico de drogas e terrorismo, e pode impactar adversamente a economia global (tradução livre)

Analiticamente, a ocultação ou colocação é a etapa inaugural da lavagem de capitais. É ato produtor do distanciamento físico do

produto ilícito com os criminosos. É o momento de inserção dos lucros ilícitos no sistema econômico.

A ocultação pode ser praticada de diferentes formas. Exemplos: a) depósito do dinheiro em espécie auferido na conta bancária de terceiros (“laranjas”); b) caso o capital seja obtido através de infração penal no âmbito do sistema bancário, como sonegação fiscal ou estelionato, a colocação pode ser percebida por meio de saques e entrega a terceiros que realizaram a lavagem; c) se o numerário foi auferido em criptoativos, o ato de troca por moeda estatal pode refletir a ocultação e, caso seja praticada por terceiros, a colocação pode ser efetuada através da transferência das criptoativos ou fornecimento das chaves privadas, àqueles que realizaram a lavagem, sem o registro de transferência na blockchain na última hipótese.

O Smurfing é outra maneira de realizar a ocultação. É a prática de depósitos fragmentários das quantias obtidas ilicitamente, com a finalidade de não chamar atenção das Autoridades. Isso porque, na política de combate à lavagem de dinheiro, as instituições financeiras são obrigadas a notificar as movimentações financeiras a partir de determinada quantia às Autoridades de Inteligência Financeira¹.

Nesse cenário, o agente criminoso, com o propósito de driblar a comunicação obrigatória, não realiza o depósito único de R\$ 600.000,00, por exemplo, mas sim 15 operações distintas

1 No Brasil, o Banco Central do Brasil (BACEN) editou a Circular nº 3.978/2020 com a exigência de que as instituições financeiras informem as movimentações, saques ou depósitos com valor igual ou superiores de R\$ 50.000,00 em espécie às Unidades de Inteligência Financeira

de R\$ 40.000,00 cada uma em favor do mesmo beneficiário, ainda que o depositante seja o mesmo. Inclusive, o *Smurfing* estará caracterizado ainda que os depósitos sejam realizados por pessoas distintas. Isso porque a transferência do valor total ao destinatário final foi o objetivo buscado.

Sobre o *Smurfing*, Thiago Augusto Bueno (2020, p. 105) adverte:

No entanto, de se apontar que no Brasil o *smurfing*, por si só, não se caracteriza como crime de lavagem de dinheiro por falta de tipificação. Em que pese a normativa do Bacen exigir dos bancos a comunicação das operações nas hipóteses acima descritas, não houve previsão de sanção aos depositantes no caso da realização de múltiplas operações para burla dessa regra. Por outro lado, nos Estados Unidos o *smurfing* constitui crime, a partir da edição do Money Laundering Suppression Act, de 1994, diploma normativo que tipificou a conduta de fracionamento de depósitos, ainda que não haja a intenção de praticar ato de lavagem de dinheiro. No entanto, mesmo no Brasil, o fracionamento do depósito de valores pode servir de *modus operandi* da execução do crime de lavagem de dinheiro, como inclusive já decidiu o STJ, situação na qual a prática em análise tem punibilidade autônoma.

Por sua vez, a dissimulação, estratificação ou mascaramento é o segundo estágio da lavagem de capitais. É o uso de operações financeiras que, pela quantidade ou qualidade, contribui para o distanciamento da origem ilícita dos ativos. É a utilização de mecanismos para dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, com o objetivo de romper a cadeia de evidência.

Nesse sentido, diversos negócios financeiros são sucessivamente realizados com a criação de camadas de transações, de modo que, quanto mais o agente afastar o recurso de sua origem ilícita, mais eficiente é a lavagem.

Desse modo, o objetivo é o desaparecimento do vínculo entre o crime e o seu produto, com a pulverização dos bens e a consequente maquiagem da trilha contábil.

Sobre a estratificação, Jonathan Turner (2011, p. 9) expõe:

Quanto mais operações, tanto mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil a sua prova. Se por um lado a realização de diversas operações (transações financeiras, movimentações etc.) é muito mais custosa e traduz significante prejuízo decorrente de cada uma delas, é meio que se afigura mais seguro pela “distância” que o agente lavador atribui ao dinheiro, bem ou valor – produto do crime.

Os seguintes exemplos do mascaramento podem ser mencionados: (i) a aquisição de bens, títulos financeiros e transferência por contratos fictícios se o dinheiro foi obtido em espécie; (ii) uso de complexos sistemas de pessoas (físicas ou jurídicas) para misturar o dinheiro ilícito com o lícito por meio de sistemas bancários; e (iii) consecutivas transferências de fundos por meio de criptoativos em uma cadeia complexa.

A integração é o último estágio da lavagem de capitais. É a inserção dos recursos ilícitos na economia formal com aparência legítima, após o sucesso do processamento dos valores nas duas fases anteriores. É a incorporação formal dos ativos nos setores econômicos regulares.

Sobre a integração, Leonardo Barreto Antunes e Juliano Augusto Rodrigues (2022, p. 94) afirmam:

Essa última é a fase final de uma operação de lavagem de dinheiro completa. O objetivo é simplesmente permitir ao delinquente

utilizar os ativos sem gerar suspeitas que possam provocar uma investigação ou um processo criminal. O dinheiro pode ser investido em propriedade imobiliária, artigos de luxo ou negócios comerciais. Pode-se, ainda, estabelecer uma atividade baseada intensamente em efetivo, como um restaurante ou locadora de veículos, de forma que os fundos ilegais possam ser injetados e reaparecem como lucros fictícios ou renda de locação

A ilustração abaixo materializa esquema típico de lavagem de dinheiro com todas as suas etapas.



Fonte: COAF (2016)

Por fim, a consumação do crime de lavagem não exige realização de todas as fases, de modo que a prática isolada da ocultação, dissimulação ou integração é suficiente. Dito de outro modo: a comprovação de toda cadeia do dinheiro é dispensável para a caracterização da infração penal.

4 A LAVAGEM DE DINHEIRO POR MEIO DOS CRIPTOATIVOS

A lei 14.478/2022 entrou em vigor em 20 de junho de 2023. É o marco legal dos criptoativos no ordenamento jurídico brasileiro. O seu principal objetivo o combate à prática de crimes com os criptoativos. A criptomoeda é espécie do gênero criptoativo², e será usada como paradigma no presente tópico, mais especificadamente o *bitcoin*.

-
- 2 O Parecer de Orientação nº 40 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), aprovado em 11 de outubro de 2022, define Criptoativos e traz a seguinte classificação funcional: Criptoativos são ativos representados digitalmente, protegidos por criptografia, que podem ser objeto de transações executadas e armazenadas por meio de tecnologias de registro distribuído (Distributed Ledger Technologies – DLTs). Usualmente, os criptoativos (ou a sua propriedade) são representados por tokens, que são títulos digitais intangíveis.
- [...]
- Os criptoativos costumam ser designados como tokens e podem desempenhar diversas funções, razão pela qual acadêmicos e reguladores têm buscado formular uma taxonomia, ainda sem um entendimento uniforme sobre a classificação.
- Sem prejuízo do acompanhamento dos debates conceituais sobre o tema, a CVM adotará abordagem funcional para enquadramento dos tokens em taxonomia que servirá para indicar o seu tratamento jurídico. Inicialmente, a taxonomia seguirá as seguintes categorias:
- (i) Token de Pagamento (cryptocurrency ou payment token): busca replicar as funções de moeda, notadamente de unidade de conta, meio de troca e reserva de valor;
 - (ii) Token de Utilidade (utility token): utilizado para adquirir ou acessar determinados produtos ou serviços; e
 - (iii) Token referenciado a Ativo (asset-backed token): representa um ou mais ativos, tangíveis ou intangíveis. São exemplos os “security tokens”, as stablecoins¹¹, os non-fungible tokens (NFTs) e os demais ativos objeto de operações de “tokenização”.

O artigo 3º da lei mencionada conceituou “ativo virtual” como “a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”, com a exclusão de valores mobiliários e moedas³ do âmbito da definição jurídica.

Nessa medida, o criptoativo é ativo virtual sem existência física. É criado por computadores baseada em criptografia, em um sistema eletrônico tradicionalmente descentralizado e sem força obrigatória (ausência de curso forçado) ou intervenção de qualquer autoridade monetária ou governo⁴. E as informações são

3 No Direito, as moedas possuem inevitavelmente curso forçado (recebimento coercitivo), diferentemente criptomonedas. Nesse sentido, a criptomoneda é apenas mecanismo de troca com aceitação convencional, de modo que a aquiescência precisa ser pactuada a cada transação. Em outras palavras: inexistente obrigação de aceitação da criptomoneda. O Banco Central, no comunicado nº 25.306/2014, disse “que as chamadas moedas virtuais não se confundem com a moeda eletrônica de que tratam a lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e sua regulamentação infralegal. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, as chamadas moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento reais.” Posteriormente, o Bacen emitiu o comunicado nº 31.379/2017, alertando “sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais”, incluindo a possibilidade de perda de todo o capital investido, bem como que “as moedas virtuais, se utilizadas em atividades ilícitas, podem expor seus detentores a investigações conduzidas pelas autoridades públicas visando a apurar as responsabilidades penais e administrativas”.

4 A partir do pensamento de Andreas M. Antonopoulos (empreendedor grego-britânico expoente na matéria de criptoativos, especialmente em

transmitidas por meio de múltiplos terminais conectados em uma mesma rede, com o uso da tecnologia do Livro Razão Distribuído (*Distributed Ledger Technology – DLT*), ou usualmente chamado de *Blockchain*⁵.

Nesse contexto, as operações dos ativos são registradas em blocos distintos de transações, com a formação de uma cadeia sucessiva, e com a necessidade de serem ativados e validados por meio da solução de complexos cálculos matemáticos através de recursos computacionais (mineração).

Sobre a mineração, Leonardo Barreto Antunes e Juliano Augusto Rodrigues (2022, p. 64) definem:

[...] “Minerar” significa que qualquer pessoa ao redor do mundo que tenha poder computacional (hash power) pode minerar, produzir criptomoedas, usando o código da rede da criptomoeda que está disponível publicamente na internet; e possua computadores de alto desempenho que esteja com

bitcoin), a criptomoeda é tecnologia disruptiva e revolucionária, tanto sob a ótica política quanto sob a perspectiva social. Segundo o autor (Antonopoulos, 2017), Bitcoin é dinheiro digital, mas é muito mais que isso. Dizer que Bitcoin é dinheiro digital é dizer que a internet é um telefone chique. É como dizer que a internet se resume a e-mail. Dinheiro é uma das aplicações. Bitcoin é tecnologia, é moeda, e é a rede internacional de pagamentos e troca, a qual é completamente descentralizada. Não conta com bancos. Não conta com governos. Nós nunca tínhamos feito isso na história da humanidade. Essa invenção é verdadeiramente revolucionária. Quando olharmos para trás, nós iremos ver que isso é um momento histórico na evolução da ciência da computação, mas é também uma revolução social política em andamento. Então, vamos começar (tradução livre).

- 5 Segundo Revoredo (2019, p. 15), Blockchain “é uma arquitetura descentralizada, segura e incorruptível que permite a transferência de valor entre pessoas que não confiam entre si, sem a necessidade dos validadores de confiança tradicionais”

acesso à internet e estejam conectados à rede blockchain do criptoativo, funcionando vinte e quatro (24) horas por dia, sete (07) dias por semana. O responsável por minerar bitcoins, seja uma pessoa ou empresa, é chamado de “minerador” (miners), e este ganha por “minerar”, que é a criação de um novo bloco; por validar as transações na rede Blockchain; por meio das taxas de transações pagas pelos usuários, para que ocorra essa validação; e por contribuir com a sua força computacional para possibilitar a manutenção da rede ativa e segura. A máquina mineradora nada mais é do que um ou vários computadores extremamente dedicados na armazenagem de cópias de livro-caixa, que registram todos os dados da tecnologia. São eles ainda os responsáveis por atestar a ocorrência das transações de todos os usuários.

[...]

Para que seja disponível o exercício da mineração, o interessado precisa ter instalado em seu computador o programa central com o registro integral do conteúdo do livro-caixa, ou seja com todas as transações já realizadas na Blockchain core.

A essência da criptomoeda favorece o seu uso como mecanismo para a lavagem de capitais. Os principais fatores são: (i) inexistência física; (ii) transmissão direta entre partes; (iii) irreversibilidade; (iv) abrangência global; (v) ausência de identificação imediata dos envolvidos (pseudoanonimato); e (vi) custo reduzido.

A inexistência física significa ausência de representação material, palpável e corpórea. Os bancos foram criados para a promoção da custódia e movimentação de papel-moeda. Já a criptomoeda, inicialmente, surgiu como engenharia de movimentações de valores online, a fim de funcionar como opção distinta ao sistema bancário.

Nessa lógica, a intensa acumulação de papel-moeda é grande inconveniente e embaraço para a criminalidade econômica, especialmente ao envolver Organizações Criminosas. Isso porque significa, muitas vezes, anormalidade no âmbito do sistema bancário. E, conseqüentemente, vulnerabilidade. Essa situação é exemplificada pela enorme quantidade de dinheiro enterrado por Pablo Escobar, fundador e líder do Cartel de Medellín, na Colômbia.

Da mesma maneira, Eduardo Fabián Caparrós (2018, p. 72) analisa:

Nesse contexto, o acúmulo maciço de papel-moeda, por ser anormal, constitui um problema de primeira ordem para crimes econômicos em larga escala. Há alguns anos, o Departamento do Tesouro dos Estados Unidos afirmou que o crescimento injustificado dos superávits em dinheiro nos bancos é o sintoma mais evidente da entrada no sistema financeiro de riqueza de fontes ilícitas (tradução livre).

Nesse cenário, o bitcoin, por exemplo, não é vinculado a nenhum ativo com existência física (como o ouro), tampouco a moeda estatal, além de ser predominantemente armazenado em carteiras virtuais. Dessa maneira, a sua utilização como ferramenta para a prática da lavagem de dinheiro é estimulada, considerando que o valor é intrínseco dentro de um sistema autossustentável.

Sobre o armazenamento do *bitcoin*, Thiago Augusto Bueno (2020, p. 115) ensina:

Os valores de *bitcoin* são armazenados nas *wallets*, aplicações que funcionam como carteiras virtuais e que, também, não tem, em regra, existência física. A afirmação de que “em regra” as *wallets* são virtuais se justifica porque há a possibilidade da criação de

uma *wallet* com representação física que, nessa hipótese, tomará o espaço de apenas uma única folha de papel (vide 1.10).

Nas *wallets*, seu titular pode guardar a quantidade que bem entender de bitcoins, desde 1 satoshi (equivalente a 0,00000001 *bitcoin*), até quantias equivalentes a milhões de dólares. E tudo isso sem a necessidade de representação física, de modo que, por exemplo, em uma *wallet* instalada em um *smartphone* podem ser acondicionados valores milionários ou, até mesmo, bilionários sem maiores dificuldades.

Assim, a utilização de *bitcoins* resolve o problema logístico de acondicionamento de cédulas de dinheiro, pondo fim a cenas, como as das citadas produções de Hollywood, onde o papel-moeda era enterrado para que, literalmente, fosse ocultado

Por sua vez, a transmissão direta de *bitcoins* entre as partes traduz a exclusão de um terceiro responsável pela certificação, averbação e armazenamento das operações, cujas funções eram tradicionalmente exercidas pelas instituições financeiras por meio de um sistema centralizado. É manifestação, portanto, da descentralização do sistema, cujas operações ocorrem sem a necessidade de um agente intermediador.

Nesse contexto, a mineração substitui as incumbências e obrigações do terceiro legitimador, considerando que a engenharia promove segurança e confiança nas movimentações, já que cada minerador tem instalado o *bitcoin core* (cópia integral da blockchain).

Anteriormente à vigência da lei 14.478/2022, as *exchanges*⁶ não possuíam sequer a obrigação legal de registrar os dados das

6 As *exchanges* são prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs – Virtual Asset Service Providers). São plataformas intermediárias que exercem guarda e transações de criptoativos, incluindo a conversão em moeda soberana. O artigo 5º da lei 14.478/2022 considera “prestadora de

movimentações, embora a Recomendação nº 15 do GAFI já demonstrasse preocupação no gerenciamento e mitigação dos riscos decorrente de ativos virtuais⁷.

No ano de 2019, o GAFI emitiu Nota Interpretativa da Recomendação nº 15 com o seguinte enunciado no item 7, “b”:

Os países devem garantir que os VASPs originários obtenham e mantenham as informações necessárias e precisas do originador e as informações necessárias do beneficiário⁴² sobre transferências de ativos virtuais, envie⁴³ as informações acima ao beneficiário VASP ou instituição financeira (se houver) imediatamente e com segurança e disponibilize-as mediante solicitação para autoridades

serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

7 A Recomendação nº 15 do GAFI, ao tratar do tema de “Novas Tecnologias”, diz:

“Os países e as instituições financeiras devem identificar e avaliar os riscos de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo que possam surgir em relação (a) ao desenvolvimento de novos produtos e novas práticas de negócios, incluindo novos mecanismos de entrega, e (b) ao uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento para produtos novos e pré-existentes. No caso de instituições financeiras, essa avaliação de risco deve ocorrer antes do lançamento de novos produtos, práticas de negócios ou uso de tecnologias novas ou em desenvolvimento. Eles devem tomar as devidas medidas para gerenciar e mitigar esses riscos.

Para gerenciar e mitigar os riscos decorrentes de ativos virtuais, os países devem garantir que os provedores de serviços de ativos virtuais sejam regulamentados para fins ABC/CFT e licenciados ou registrados e sujeitos a sistemas eficazes para monitorar e garantir a conformidade com as medidas exigidas nas Recomendações do GAFI

apropriadas. Os países devem garantir que os VASPs beneficiários obtenham e mantenham as informações necessárias do originador e as informações necessárias e precisas do beneficiário sobre transferências de ativos virtuais e disponibilize-as mediante solicitação às autoridades apropriadas. Outros requisitos da R. 16 (incluindo monitoramento da disponibilidade de informações e tomar medidas de congelamento e proibir transações com pessoas e entidades designadas) aplicam-se na mesma base estabelecida em R. 16. As mesmas obrigações se aplicam às instituições financeiras ao enviar ou receber transferências de ativos virtuais em nome de um cliente.

Posteriormente, com a vigência do marco legal dos criptoativos em 2023, as prestadoras de serviços de ativos virtuais passaram a ter as seguintes obrigações legais: (i) manutenção de registro de qualquer transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, desde que o limite fixado por autoridade competente seja ultrapassado (artigo 10, II, da lei 9.613/1998); (ii) comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) sobre atividades suspeitas de lavagem de capitais (artigo 11 da lei 9.613/1998); e (iii) adoção de sistemas de compliance para cumprimento das normas (artigo 10, III, da lei 9.613/1998). É, portanto, o *Law Enforcement* no contexto da lavagem de dinheiro por meio de criptoativos.

Sobre o assunto, Felipe Américo Moraes (2022, p. 143) analisa:

A possibilidade de realizar transações sem depender de instituições financeiras – ou qualquer agente intermediador da transação – é o que permite afirmar que o sistema Bitcoin é “descentralizado”.

Todavia, o surgimento do “Ecossistema Bitcoin” causou um efeito oposto. O surgimento dos chamados “provedores de serviços de ativos virtuais”, sobretudo as *exchanges*, trouxe a esse universo a possibilidade de o Estado exercer a mesma regulação realizada nos sistemas financeiros tradicionais: exigir a coleta e armazenamento das informações dos usuários e suas transações, conhecidos pelas palavras da língua inglesa *know your customer* (KYC) e *know your transaction* (KYT), respectivamente.

É dizer que enquanto é impossível ao Estado exigir procedimentos de conhecimento do usuário acerca das transações realizadas no “sistema *Bitcoin*”, é plenamente possível que isso seja realizado com muitos dos atores que compõe o “ecossistema *Bitcoin*”. Isto porque o surgimento desse “ecossistema” causou uma espécie de recentralização no ambiente dos criptoativos, passando a configurar “pontos de afunilamento na rede”, suscetíveis de serem exigidos do Estado

[...]

Mesmo assim, a possibilidade de os usuários realizarem transações diretas (“P2P”) e, portanto, longe dos ambientes regulados, sempre possibilitará a transferência de valores de modo a causar uma dificuldade ao Estado para identificar essas transações. Isso ocorre porque as “carteiras”, por serem *softwares* ou *hardwares* que têm a finalidade exclusiva de administração das chaves criptográficas dos usuários da rede, são de impossível regulação pelo Estado. Basta lembrar que sequer é possível controlar sua produção, visto que basta ao usuário criar uma “carteira de papel”, ou então calcular matematicamente sua chave privada.

A terceira característica que fomenta a utilização do *bitcoin* como ferramenta para a realização da lavagem é a irreversibilidade das operações. Isso porque cada transação feita, autenticada e registrada na rede gera um novo elo na *blockchain*, de forma que o estorno da movimentação já incorporada torna-se impraticável.

Nesse sentido, a tentativa de adulteração de qualquer bloco resulta na ausência de identificação pelos outros usuários que mantêm cópias do *bitcoin* core e, conseqüentemente, o bloco adulterado é excluído do sistema.

Nessa medida, ainda que a transferência aconteça pela prática de um delito, a mera reversão dos valores não é permitida, em razão da impossibilidade de cancelamento da operação registrada e autenticada.

Da mesma forma, a execução de ferramentas de confisco e bloqueio de valores torna-se difícil na hipótese de armazenamento de *bitcoins* em *wallets* desvinculadas a *exchanges*. Nessa situação, Thiago Augusto Bueno (2020, p. 118) comenta:

[...] Nesse caso não se pode esquecer que o que determina a movimentação dos valores dessa *wallet* não é a apreensão do *smartphone* ou do computador onde ela esteja armazenada, e sim a titularidade das chaves privadas. Assim, ainda que o computador, por exemplo, tenha sido apreendido e levado pela polícia judiciária, é plenamente possível que o titular da *wallet* instalada naquela máquina levada sob custódia policial faça o *download* daquela *wallet* em outro dispositivo, um *smartphone*, por exemplo, e a partir desse novo equipamento, utilizando a chave privada, transfira os valores depositados naquela *wallet* para outra carteira virtual.

Desse modo, ainda que não tenha havido acesso físico ao computador, se utilizando da chave privada, o titular da *wallet* tem irrestrito acesso à movimentação da sua carteira virtual, sendo-lhe possível fazer a transferência de bitcoins a qualquer tempo. Pelo que, para assegurar a eficácia do cumprimento de eventuais ordens de bloqueio, devem as autoridades coletar a chave privada da *wallet* e providenciar a imediata transferência dos bitcoins para uma *wallet* administrada pelo próprio Estado

ou proceder à conversão do montante em moeda soberana, utilizando os serviços de uma *exchange*

Inclusive, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a Resolução nº 288/2024 disciplina a atuação dos membros do Ministério Público em feitos envolvendo a apreensão, custódia e liquidação de ativos virtuais. Os artigos 4º e 5º da Resolução nº 288/2024 do CNMP diferencia a atuação nos distintos cenários envolvendo a disponibilidade ou não das chaves privadas pelos prestadores de serviços de ativos virtuais, como pode ser percebido abaixo:

Art. 4º Na hipótese de a decisão judicial de apreensão contemplar ativos virtuais cujas chaves privadas estejam em poder de prestadora de serviços de ativos virtuais, a efetivação da medida constritiva se dará através do envio da ordem judicial à prestadora de serviços respectiva, determinando sua apreensão e a impossibilidade de realização de novas transferências destes ativos para outros endereços. Parágrafo único. O membro do Ministério Público também velará para que eventuais valores em moeda fiduciária custodiados pela prestadora de serviços de ativos virtuais sejam apreendidos.

Art. 5º Na hipótese de a decisão judicial de apreensão contemplar ativos virtuais cujas chaves privadas não estejam em poder de prestadora de serviços de ativos virtuais, a efetivação da medida constritiva se dará através da localização das respectivas chaves privadas, sucedida da transferência imediata dos ativos para endereços controlados pelo Estado, observadas as disposições a seguir apresentadas.

Portanto, a irreversibilidade das movimentações projeta segurança e confiabilidade no uso da criptomoea para a prática do delito, por impedir o estorno de valores já movimentados.

Ademais, a abrangência global também facilita a lavagem de dinheiro por meio de criptoativos, devido ao alcance transnacional da tecnologia, sem a existência de instâncias de monitoramento ou controle.

Nessa perspectiva, as transferências podem ser executadas entre usuários de qualquer parte do mundo. Isso contribui para lavagem de capitais, especialmente quando grandes organizações criminosas estão envolvidas, sobretudo por 02 (duas) razões: a) permite o aproveitamento do produto ilícito em qualquer País e b) complica a persecução penal do delito pela criação de obstáculos jurídicos entre os Estados, gerando a necessidade de mecanismos de colaboração internacional serem usados. O dinheiro é a alma da estrutura criminosa organizada.

Ainda, o pseudoanonimato também estimula o uso do *bitcoin* para a lavagem de capitais, já que a identidade do usuário não é, ao menos imediatamente, exibida. Nessa lógica, o usuário somente é descoberto por meio de técnicas específicas, tais como auxílio de *softwares* ou endereço de *Internet Protocol* (IP).

Assim, as operações de *bitcoins* são pseudoanônimas, e não anônimas. Isso porque, embora a identidade dos usuários não sejam conhecidas pelos dados do sistema, a trilha e o registro da movimentação são facilmente identificáveis, em razão da transparência da *blockchain*.

O anonimato é a impossibilidade absoluta de vinculação de dados com os usuários. Já o pseudoanonimato reflete a guarda de dados sem atribuição inicial ao indivíduo, ressalvada a possibilidade

de utilização de informação adicional para a descoberta. Dito de outro modo: o pseudoanonimato traduz a reversibilidade de dados para a identificação do usuário, ao passo que o anonimato espelha a irreversibilidade (Cha; Hsu; Xiang; Yeh, 2019).

Segundo Estellita (2020), “é essa combinação entre alta rastreabilidade e não identificação do titular do endereço que permite falar em pseudoanonimidade, e não em uma anonimidade total”.

Nessa perspectiva, o serviço de mixagem é um meio para promover a potencialização do pseudoanonimato e, consequentemente, na dificuldade de identificação e rastreamento dos usuários que efetuam a lavagem de dinheiro.

O GAFI define o serviço de mixagem nos seguintes termos:

Mixer (serviço de lavanderia, tumbler) é um tipo de anonimizador que obscurece a cadeia de transações no blockchain, vinculando todas as transações no mesmo endereço bitcoin e enviando-as juntas de uma forma que as faz parecer que foram enviadas de outro endereço. Um mixer ou tumbler envia transações por meio de uma série complexa e semi-aleatória de transações fictícias que torna extremamente difícil vincular moedas virtuais específicas (endereços) a uma determinada transação. Os serviços Mixer operam recebendo instruções de um usuário para enviar fundos para um endereço bitcoin específico. O serviço de mixagem então “combina” essa transação com outras transações do usuário, de forma que não fique claro para quem o usuário pretendia que os fundos fossem direcionados. (Exemplos: Bitmixer.io; SharedCoin; Blockchain.info; Bitcoin Laundry; Bitlaunder; Easycoin).

Dessa maneira, o serviço de mixagem é ferramenta que ofusca o vínculo entre remetente e destinatário da transação. A fonte de fundos é disfarçada por meio da criação de camadas de

encobrimento. O usuário recebe o mesmo numerário (deduzida a taxa de pagamento do serviço) de diferentes endereços e distintos ao que foi inicialmente enviado. Assim, o incremento da privacidade dos indivíduos e a diminuição da rastreabilidade das transações atraem indivíduos que movimentam valores ilícitos.

A última característica atrativa para lavagem de capitais por meio de criptomoedas é o custo reduzido para as operações, de maneira que as transferências são realizadas sem custos elevados.

Ademais, 02 (duas) técnicas da lavagem de dinheiro por criptoativos devem ser destacadas: a) *Peel Chain* e b) *Chain Hopping*.

A *Peel Chain* é método de lavagem de grande quantidade de criptoativos através de diversas e excessivas repetições de transações menores. É processo similar ao *smurfing* com a pulverização das transferências.

Já *Chain Hopping* é o método de lavagem de capitais que envolve a transferência entre diferentes criptoativos. É o mecanismo de transação de ativos de uma *blockchain* para outra, o que dificulta a rastreabilidade das operações, em razão do cruzamento das cadeias de transações. Sobre o assunto, Felipe Américo Moraes (2022, ps. 600-601) observa:

Tal procedimento é conhecido como *chain hopping*, o que, em uma tradução livre, equivaleria a “salto de corrente”, indicando o comportamento de trocas de uma *blockchain* por outra.

Quanto se observa sob o prisma da lavagem de dinheiro, tais conversões têm a capacidade de dificultar a identificação da origem e movimentação das transações. Isto porque passa a não mais ser possível observar toda a cadeia de transações mediante

simples consulta à *blockchain*, sendo necessário conhecer o ponto em que a conversão ocorreu. Poderá ser em uma exchange centraliza onde o usuário forneceu todas suas informações, ou mediante um longo caminho de transações, inclusive com o uso de exchanges descentralizadas, as quais poderão dificultar sobremaneira a realização dessa tarefa.

Inclusive, ressalta-se que, com a vigência da lei nº 14.478/2022, a lavagem de dinheiro por meio do uso de ativo virtual gera o aumento de pena de $1/3$ (um terço) a $2/3$ (dois terços) na terceira fase da dosimetria da pena, com fundamento no artigo 1º, §4º, da Lei de Lavagem de Capitais

Por fim, a síntese de etapas da lavagem de capitais com a utilização de criptomoeda apresentada por Grzywotz (2019, p. 101/109), e citadas por Estellita (2020) deve ser destacada: (i) a colocação, por exemplo, acontece com a obtenção de *Bitcoins*, a partir do proveito criminoso, através de *exchanges*, caixas automáticos de compra de *Bitcoin* com valores em espécie ou uso de plataformas que intermedeiam usuários para transações diretas; (ii) a dissimulação pode ocorrer com a geração de inúmeras chaves públicas e alteração de endereço dos *Bitcoins*, ou mixagem por meio das *web-wallets* ou serviços especializados; e (iii) a integração pode ser executada pela troca de bitcoins por moedas estatais através de *exchanges* ou compra direta de bens e produtos.

5 CONCLUSÃO

A criminalização da lavagem de dinheiro é fenômeno recente no Brasil e no mundo, sendo objeto do Regime Global de Proibição. O combate ao proveito criminoso e ao capital ilícito

responsável por financiar o crime organizado tornou-se uma das principais estratégias de política criminal. Mais novo ainda é o uso de criptomoedas para a execução da infração penal. Um mecanismo distinto em intensa expansão do mesmo fenômeno.

Nesse contexto, a ocultação, dissimulação ou integração são modelos de conduta proibida passíveis de serem praticadas por meio de criptomoedas, inclusive com emprego de técnicas específicas potencializadoras do crime, tais como o serviço de mixagem e o *Chain Hopping*.

Desse modo, as principais características que favorecem a sua utilização pelos agentes criminosos são as mesmas que dificultam a persecução criminal do delito de lavagem: (i) inexistência física; (ii) transmissão direta entre partes; (iii) irreversibilidade; (iv) abrangência global; (v) ausência de identificação imediata dos envolvidos (pseudoanonimato); e (vi) custo reduzido.

Portanto, o Estado precisa ser vigilante ao uso de novos instrumentos para a execução da lavagem de dinheiro, de modo que a atualização normativa, o desenvolvimento de novas ferramentas jurídicas e o aperfeiçoamento dos atores institucionais são medidas necessárias ao enfrentamento do delito. O crime não compensa. E não pode compensar.

REFERÊNCIAS

ANSELMO, Márcio Adriano. O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro. Revista de Informação Legislativa, V.47, n.188 P. 359-360. Disponível em: [http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/198729]. Acesso em 16 jul. 2023.

ANTONOPOULOUS, Andreas M. The Internet of Money: A Collection of Talks, Volume 1, 2017.

ANTUNES, Leonardo Barreto. Rodrigues, Juliano Augusto, Lavagem de dinheiro em criptomoeda/ Leonardo Barreto Antunes, Juliano Augusto Rodrigues. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022. Pág. 94

BADARÓ, Gustavo Henrique/ BOTTINI, Pierpaolo Cruz Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998, com as alterações da lei 12.683/2012. 3 ed. São Paulo: Editora Revisa dos Tribunais, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro; FABIÁN CAPARRÓS, Eduardo; PRADO SILDARRIAGA, Victor; SANTANDER ABRIL, Gilmar; ZARAGOZA AGUADO, Javier. Combate al lavado de activos desde el sistema judicial: 5ta edición / [Publicado por el Departamento contra la Delincuencia Organizada Transnacional de la Secretaría de Seguridad Multidimensional de la Organización de los Estados Americanos]. OAS. Documentos oficiales; OEA/Ser.D/XXV.13).

BLANCO CORDERO, Isidoro. El delito de blanqueo de capitales. 4ª ed. 2015. Págs. 158-159.

BLANCO CORDERO, Isidoro. La Lucha Contra el Blanqueo de Capitales Procedentes de las Actividades Delictivas em el Marco de la Unión Europea. Eguzkilore. Número 15. San Sebastián. Diciembre. 2001. Pág. 9

BRASIL. Exposição de Motivos 692/MJ, de 18 de dezembro de 1996, § 15. Brasília, Ministério da Justiça, 1996. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/aceso-a-informacao/Institucional/a-atividade-de-supervisao/regulacao/supervisao/legislacao/exposicao-de-motivos-lei-9613-1.pdf/view> Acesso em 15 jul. 2023.

BUENO, Thiago Augusto. Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro. Thiago Augusto Bueno. 1ª ed. Campo Grande: Contemplan, 2020. Pág. 105

CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro / André Luís Callegari, Ariel Barazzetti Weber – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p 07.

CHA, Shi-Cho; HSU, Tzu-Yang; XIANG, Yang; YEH, Kuo-Hui. Privacy enhancing technologies in the Internet of Things: Perspectives and challenges. IEEE Internet of Things Journal, vol. 6, nº. 2, 2019. p. 2-7. Disponível em: <https://ieeexplore.ieee.org/document/8515008>. Acesso em 10 jul. 2023.

DE MORAIS, Fábio Luiz; ALCÂNTARA FALCÃO, Rondinelli Melo. A regulação de criptomoedas como instrumento de

prevenção à lavagem de dinheiro. 2022. Disponível em: https://revista.cgu.gov.br/Cadernos_CGU/article/download/607/337. Acesso em: 10 jul. 2023.

ESTELLITA, Heloisa. Criptomoedas e lavagem de dinheiro. Resenha de: GRZYWOTZ, Johanna. Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche. Berlin: Duncker & Humblot, 2019. Revista Direito GV, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1955. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?lang=pt>. Acesso em 12 jul. 2023.

Fatf Report Virtual Currencies Key Definitions and Potential Aml/Cft Risks. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Methodsandtrends/Virtual-currency-definitions-aml-cft-risk.html>. Acesso em 20 jul. 2023

FERNANDES, Robinson. Lavagem de Dinheiro: Aspectos Investigativos, Jurídicos, Penais e Constitucionais – Prevenção e Repressão do Branqueamento de Capitais no Direito Brasileiro, Português e Internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2019. Pág. 29

FINANCIAL CRIMES ENFORCEMENT NETWORK. History of anti-money laundering laws. 2019. Disponível em: <https://www.fincen.gov/history-anti-money-laundering-laws>. Acesso em 16 jul. 2023.

GAFI intensifica a luta contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo. Paris, 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfrecommendations/Fatfstepsupthefightagainstmoneylaunderingandterroristfinancing.html>. Acesso em 10 jul. 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro/ Marcelo Batlouni Mendroni. - 4.ed. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 64.

MORAES, Felipe Américo. Bitcoin e lavagem de dinheiro – quando uma transação configura crime/ Felipe Américo Moraes 1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022.

OLIVEIRA DA PAZ, A. V.; GARCIA LOPES PAGLIUSO, R. Aspectos criminais da Lei 14.478/2022:: criptoativos e Direito Penal Econômico. Boletim IBCCRIM, [S. l.], v. 31, n. 365, p. 27–30, 2023. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/472. Acesso em: 10 jul. 2023.

PARECER DE ORIENTAÇÃO CVM nº 40, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022. Comissão de Valores Mobiliários. Os CriptoAtivos e o Mercado de Valores Mobiliários. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em 14 ago. 2023.

REVOREDO, Tatiana. Blockchain como uma Arquitetura Reguladora: Smart Contracts como Ferramenta ao Direito. Revista Criptomoedas e Blockchain Descomplicadas para Advogados, São Paulo, SP, v.1, n.1, p. 13-37, 2019.

STESSENS, Guy. Money Laundering: a New International Law Enforcement Model. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 81

The 2023 Crypto Crime Report. Everything you need to know about cryptocurrency-based crime. 2023. Disponível em: <https://go.chainalysis.com/2023-crypto-crime-report.html>. Acesso em 10 jul. 2023.

The FATF Recommendations. International Standards On Combating Money Laundering And The Financing Of Terrorism & Proliferation. Disponível em: <https://www.fatf-gafi.org/content/dam/fatf-gafi/recommendations/FATF%20Recommendations%202012.pdf.coredownload.inline.pdf>. Acesso em 20 jul. 2023.

TURNER, Jonathan E. Money Laundering Prevention – deterring, detecting and resolving financial fraud. Hoboken/New Jersey: John Wiley, 2011. Pág. 09

